COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 52/2025

RECORRENTE: MARCOS ADRIANO DA SILVA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 60º DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – GRUPO II – 2025 – PENHA-SC

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – PENALIZAÇÃO EM TEMPO — PROVIMENTO DO RECURSO – REFORMA DECISÃO DA RECORRIDA – UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Leonardo Pampillon-Presidente Kenio Barbosa, Anderson Deola, Guilherme Gouvêa e Ricardo Corialano.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 52/2025

RECORRENTE: MARCOS ADRIANO DA SILVA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 60º DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – GRUPO II – 2025 – PENHA-SC

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Cuida-se de recurso impetrado pelo **Piloto Marcos Adriano da Silva** em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 60º do Campeonato Brasileiro de Kart – 2025- Grupo II, ocorrida entre os dias 24 a 30 de novembro do corrente ano no Autódromo Beto Carrero, Penha/SC. que penalizaram o Recorrente – Kart #01, com o acréscimo de 5 (cinco) segundos ao seu tempo final de prova pela prática de atitude antidesportiva.

Pelo que se infere dos autos, dita penalização encontra-se lançada na Notificação nº 174TB – Documento nº 656 de fls. 1955 da Pasta de Prova tendo com fundamento os artigos 83, 132.2, 133 inciso V e 138 inciso IV do CDA, artigo 18 inciso III do RNK, conforme segue:

DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS - NOTIFICAÇÃO Nº 174TB

PILOTO: MARCOS ADRIANO DA SILVA

KART 1 **CATEGORIA:** F4 GRAND SUPER SÊNIOR **ATIVIDADE:** Final

OS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, TENDO POR BASE O DISPOSTO NO(S):

CDA - CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO - 2025	Artigos: 83; 132.2 Artigos: 133 Inciso V; 138 Inciso IV
RNK - REGULAMENTO NACIONAL DE KART - 2025	Artigo 18 Inciso III
60ª CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART - 2025	Introdução

Após relato do comissário em pista e análise das imagens das cameras oficiais do evento foi constatado que o kart #1, quando estava sendo ultrapassado pelo kart #3 na reta, faz um movimento para a direita e ja com kart #3 posicionado ao seu lado esquerdo, volta bruscamente para a esquerda na tentativa de defesa, causando a saida de pista do kart ultrapassador, mantendo assim uma vantagem duradoura. Diante deste fato, o colegiado dos comissários desportivos decide por penalizar o kart #1 com o acréscimo de 5 segundos em seu tempo final de prova.

OCORRÊNCIA: Atitude Antidesportiva **RESULTADO:** Acréscimo de 5 segundos

ANEXOS: https://drive.google.com/file/d/1s-TfIE5GLoq5FEVU65i-YzjHhkjdh2tz/view?usp=sharing
https://drive.google.com/file/d/1hnFhN2hJu10SI4t6TA2DCkakDY36u2al/view?usp=sharing

Às fls. 2/4 complementadas às fls. 16/26, encontram-se as razões do Recorrente onde em longo arrazoado pugna pelo provimento do recurso, alegando em suma, que não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse ensejar a punição, ora recorrida.

Nesse sentido, sustenta que a narrativa dos Comissários Desportivos constante da decisão recorrida não corresponde ao que de fato ocorreu, na medida em que que se culpa houve pelo incidente que se deu na volta 20/22, esta deve ser atribuída tão somente ao piloto do Kar #03 que não se cercou dos devidos cuidados quando da tentativa de ultrapassagem.

Para tanto alega que no momento do incidente quando o Kart #03 fazia a tentativa de ultrapassagem este não se encontrava lado a lado com o Kart #01 como consta de decisão e sim com o bico de seu Kart ao lado da roda traseira esquerda do Kart #01 do Recorrente e ao perceber que inevitavelmente iria se chocar com o Kart #01faz um

brusca manobra de direção para a esquerda momento em que se assusta e perde o controle de seu Kart e saí totalmente da pista, pretendendo provar o alegado com as imagens e vídeos carreados aos autos.

Às fls. 36/48, encontra-se o Parecer da douta Procuradoria da lavra da ilustre doutora Adriana Saboya, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 19 de dezembro 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 52/2025

RECORRENTE: MARCOS ADRIANO DA SILVA

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DO 60º DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART – GRUPO II – 2025 – PENHA-SC

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto,

O recurso é tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade deve ser conhecido.

Da análise dos autos, a conclusão a que chego, é que o presente recurso deve ser provido por esse Tribunal.

Nesse passo, a punição, ora recorrida, consistente no acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final de prova, me parece que não retrata ao que de fato ocorreu no incidente envolvendo o Kart #01 do Recorrente e Kart #03 conduzido pelo Piloto Eduardo Morcegão.

Pelo que se infere da Decisão, ora atacada, o entendimento dos Comissários Desportivos para embasar a punição foi no sentido que o Kart #01 do Recorrente quando estava sendo ultrapassado pelo Kart #03 na reta, faz um movimento para a direita já com o Kart #03 posicionado ao seu lado esquerdo e na tentativa de evitar a ultrapassagem, volta bruscamente para a esquerda e, com esse movimento, causa a saída de pista do Kart #03

Ora, da análise das provas carreadas aos autos, notadamente das imagens e vídeos que retratam o momento do incidente entre o Kart #01 do Recorrente e o Kart #03, a conclusão a que chego é que se culpa houve pelo incidente que resultou na sua saída da pista, esta deve ser atribuída tão somente ao Kart #03 que, a toda evidência, não se cercou dos devidos cuidados quando da tentativa de ultrapassagem, deixando de observar assim as disposições contidas no artigo 120 de CDA que trata das ultrapassagens.

No caso, pelo que se pode observar das imagens, sequer a um toque entre os Karts, razão pela qual não se pode atribuir qualquer culpa ao Recorrente com relação a saída de pista do Kart #03.

Nesse cenário, entendo que os Comissários Desportivos se equivocaram ao aplicarem a punição ao ora Recorrente, na medida em que o mesmo, a meu entendimento, não praticou qualquer conduta antidesportiva quando do incidente, pois apenas fazia a defesa de sua posição e que se culpa houve, como já dito, essa cabe exclusivamente ao concorrente do Kart #03.

Face ao exposto, com as devidas vênias a douta Procuradoria, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento para reformar a decisão proferida pelos Comissários Desportivos e, por via de conseqüência, determino que eventual pontuação obtida em pista seja restituída ao Recorrente.

É como voto

Rio de Janeiro, 19 de dezembro 2025

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD